

Coordenação

FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JUNIOR
ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO

COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA

Lei 11.101/2005

ANTONIO MARTIN / ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO

CALIXTO SALOMÃO FILHO / CARLOS KLEIN ZANINI

EDUARDO SECCHI MUNHOZ / ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA
FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JUNIOR / GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE
HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA / JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO

JOSÉ MARCELO MARTINS PROENÇA / LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO

MARCELO VON ADAMEK / MARCOS PAULO DE ALMEIDA SALLES

MAURO RODRIGUES PENTEADO / PAULO SALVADOR FRONTINI / RACHEL SZTAJN

RICARDO BERNARDI / VERA HELENA DE MELLO FRANCO

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência : Lei 11.101/2005 coordenação Francisco Satiro de Souza Junior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005.

Vários colaboradores
ISBN 85-203-2798-2

1. Falências – Leis e legislação – 2. Falências – Leis e legislação – Brasil 3. Recuperação judicial (Direito) – Leis e legislação – Brasil I. Souza Junior, Francisco Satiro de. II. Pitombo, Antônio Sérgio Altieri de Moraes

05-7676

CDU-347.736(81)(094.56)

Índices para catálogo sistemático: 1. Brasil : Leis comentadas : Falência : Direito comercial 347.736(81)(094.56)



EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS

dor, tais como as relativas à “remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo” (art. 25), e as necessárias para a convocação e a realização da Assembléia-Geral de Credores, salvo se a convocação decorrer de requerimento do Comitê de Credores, ou dos próprios credores (art. 36, § 3.º).

61. Litígios com o devedor. Custas

Diversa é a solução para os litígios individuais entre credor e devedor, instaurados apartadamente em ambos os procedimentos, como se dá com a impugnação de créditos (art. 13), com o procedimento ordinário para exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito (art. 19), com os pedidos de restituição (arts. 85 e ss.), com as ações rescisórias (arts. 129 e 130) etc.

Para esses casos prevalece o princípio geral da sucumbência (CPC, art. 20); na falência, as custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida são considerados créditos extraconcursais, e serão pagos antes dos credores classificados nos termos do art. 83 (art. 84, IV), excetuando-se, dentre outros, o caso de pedido de restituição não contestado, em que a massa não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios (art. 88, parágrafo único).

Art. 6.º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1.º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2.º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8.º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no Quadro-Geral de Credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3.º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1.º e 2.º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4.º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5.º Aplica-se o disposto no § 2.º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4.º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no Quadro-Geral de Credores.

§ 6.º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II – pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7.º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8.º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

MAURO RODRIGUES PENTEADO

62. Direito anterior

O art. 6.º da nova Lei reitera, consolida e sistematiza, com maiores ou menores modificações, algumas normas que vinham dispostas dispersamente no Dec.-lei revogado, estendendo-as, a título de “disposições comuns”, à recuperação judicial, a saber: (i) o *caput* do artigo corresponde aos art. 24, *caput*, 39, parágrafo único e art. 47 da lei anterior; (ii) o § 1.º ao art. 24, § 2.º e inc. II; (iii) o § 3.º ao art. 130 e seu parágrafo único; (iv) e o § 8.º ao § 1.º do art. 202.

Ressente-se o artigo, entretanto, de notória deficiência técnica, ao disciplinar – dearticuladamente e sem o devido encadeamento lógico, com remissões, e remissões a remissões – de matérias das mais diversificadas, em seus efeitos quanto a dois procedimentos inteiramente distintos, um para liquidar o patrimônio do devedor, e outro para preservar a atividade empresarial, em crise econômico-financeira.

63. Juízo universal da falência e juízo da recuperação judicial: art. 3.º

Como já foi observado nos comentários ao art. 3.º (itens 35 e 39), o primado do juízo universal da falência, bem como o do juízo relativamente e *pro tempore* universal da recuperação judicial experimenta exceções, ditadas pelos princípios da celeridade e da economia processual.

Deferido o processamento da recuperação judicial, ou decretada a falência do devedor, todas as ações e execuções individuais sofrem a força atrativa do juízo da execução coletiva ou do procedimento coletivo de recuperação judicial, que as suspende por tempo certo, exigindo que a ele compareçam os credores para habilitar os seus créditos (art. 7.º, § 1.º). No primeiro caso, apenas *relativamente*, porque todas as ações contra o devedor que requerer a recuperação ficam suspensas, pelo prazo de 180 dias – findo o qual ressurgem o “direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial” (art. 6.º, *caput* e § 4.º). Na falência a ordem de suspensão é mais ampla (art. 99, V), pois perdura durante todo o processo de execução coletiva.

O dispositivo comentado consagra a regra geral, explicitando as demandas individuais que, por força dos referidos princípios continuam a tramitar no juízo de origem, até a liquidação do valor do crédito contra o devedor, e também trata das ações trabalhistas e das execuções fiscais, não alcançadas pela suspensão.

64. Despacho, distribuição e prevenção da jurisdição: § 8.º

Veio escondida no § 8.º do artigo comentado a regra que, segundo a melhor técnica, deveria figurar como parágrafo único do art. 3.º, definindo o corolário do juízo

universal, ou seja, a prevenção. O dispositivo, assim, contribui para a interpretação sobre o juízo competente para conhecer os pedidos de falência e das recuperações, que consta do art. 3.º, mal redigido, pois alude ao juízo incumbido de prestar a jurisdição (homologar, deferir, decretar), e não ao que cabe conhecer do pedido de falência ou de recuperação, tal como constava do art. 202 do Dec.-lei revogado, parcialmente reproduzido, em relação às falências, pelo art. 78 da nova Lei, que complementa o dispositivo comentado.

Ao estabelecer que “a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor”, o § 8.º corta, cerce, as dúvidas que poderiam ser suscitadas em razão da terminologia nem sempre uniforme adotada pela nova Lei, na matéria.

Quanto à falência, a distribuição obrigatória dos pedidos, respeitada a ordem de apresentação, vem regulada no art. 78, *caput*, que ainda trata, no parágrafo único, da distribuição por dependência das ações que devam ser propostas no juízo universal. Mas, no que tange à recuperação judicial, embora o art. 3.º aluda a “deferir”, e o art. 48 a “requerimento do devedor”, a petição inicial (art. 51) deverá ser registrada por despacho do juiz, ou distribuída, onde houver mais de um juiz ou mais de um escrivão (CPC, arts. 251 e 263) – atos processuais que previnem a jurisdição em relação a novos pedidos de recuperação do mesmo devedor e às correspondentes medidas preparatórias (CPC, art. 800).

65. Suspensão da prescrição

Dentre os vários efeitos da decisão judicial que decreta a falência (art. 99) ou defere o processamento da recuperação judicial (art. 52), dois deles são tratados no artigo comentado. O primeiro é o que determina a suspensão do curso da *prescrição*, instituto que, em sua disciplina geral, tem por fim extinguir a pretensão nascida para o titular de um direito que tenha sido violado (Código Civil, art. 189), no caso o direito de ação dos credores contra o devedor falido, ou em processo de recuperação judicial. Diversamente do que sucede com a interrupção, que anula o lapso prescricional iniciado (Código Civil, art. 202, parágrafo único), a suspensão paralisa o curso da prescrição, que é retomado após a remoção do evento que a determinou, segundo as regras próprias de cada um dos institutos aqui examinados. A regra alcança todos os credores, independentemente da habilitação de seus créditos no juízo universal. No plano de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte, o pedido com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição dos créditos derivados de obrigações não abrangidas no plano (art. 71, parágrafo único).

65.1 Na falência

No que tange à falência, reza o art. 157 da nova Lei que “o prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência”, caso não sejam extintas, por força dos fatos, atos e negócios enumerados no art. 158. Dentre estes figura “o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei” (art. 158, III).

65.2 Na recuperação judicial: *caput* e § 4.º

Na recuperação judicial, a suspensão da prescrição das obrigações do devedor “em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e exceções, independentemente de pronunciamento judicial”, caso não haja novação das referidas obrigações, que é um dos meios extintivos das obrigações em geral (Código Civil, arts. 360 e 364), e constitui efeito particular da concessão judicial do plano de recuperação (Lei 11.101, art. 59). Os credores não vinculados ao plano, sobretudo aqueles cujos créditos tenham se constituído após a concessão judicial, remanescem com os direitos de ação a eles correspondentes.

66. Suspensão do curso das ações e execuções singulares

O segundo efeito da sentença declaratória da falência ou da decisão que defere o processamento da recuperação judicial é o de suspender o curso de todas as ações e execuções que os credores tinham proposto contra o devedor, nos juízos próprios. O efeito, aqui, é o de paralisar o curso das ações e execuções, que podem ou não ter prosseguimento, posteriormente, por onde tramitavam, conforme as características próprias dos dois institutos que o artigo disciplina mediante “disposições comuns”, técnica de complexidade desnecessária, que exige maiores explicitações, para bem apreender o alcance do comando legal. Cabe anotar que não há suspensão do curso das ações e execuções relativas a créditos não abrangidos no plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte (art. 71, parágrafo único).

66.1 Na falência

A norma, na falência, constitui aplicação do princípio contido no art. 115, segundo o qual “a decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever”. Dele decorre, como corolário, que o juízo da falência é competente para conhecer e decidir todos os litígios sobre bens, interesses e negócios do falido, afastado de suas atividades (art. 75), que venham a ser propostas ou que estejam em curso contra a massa, exceto as causas trabalhistas e fiscais, e as não reguladas na legislação falimentar, nas quais o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo, tendo prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo (art. 76, *caput* e parágrafo único).

A ordem de suspensão dos feitos em curso deve constar da sentença declaratória, e o dispositivo que assim o determina exclui da norma de suspensão as demandas que versarem sobre quantias ilíquidas (art. 99, V), por economia processual, observado, sempre, o disposto no art. 76, parágrafo único.

Extinto que foi o instituto da concordata suspensiva, que constituía o termo final da suspensão das ações e execuções, na falência, pois, com o seu deferimento, os bens da massa eram transferidos novamente à livre disposição do devedor (Dec.-lei 7.661/1945, art. 183), as demandas individuais transferem-se doravante, mediante habilitação (art. 9.º, Lei 11.101), e prosseguem no juízo universal da falência. Nas execuções individuais em que já houver penhora de bens, estes serão transferidos para a massa (art. 108, § 3.º).

66.2 Na recuperação judicial: caput e § 4.º

Na recuperação judicial, a suspensão do curso das ações e execuções singulares perdura pelo “prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial” (art. 6.º, § 4.º).

Na prática, o mencionado prazo (*stay period*, no jargão do mercado) foi concedido ao devedor para que este possa negociar e incluir seus débitos já cobrados judicialmente no plano de recuperação, que, se concedido, operará a novação de todos os créditos a ele sujeitos (art. 59).

Esta regra de suspensão comporta várias exceções, que serão examinadas nos itens subseqüentes, sobretudo quanto às execuções de natureza fiscal, que receberam tratamento especial, a fim de que, durante o aludido prazo, o devedor regularize a sua situação tributária, através de parcelamento de débitos (vide item 74, abaixo).

67. Ação que demandar quantia ilíquida. Prosseguimento e reserva para pagamento. §§ 1.º e 3.º

A suspensão do curso de ações e execuções individuais não alcança as demandas que versarem sobre quantia ilíquida, que terão prosseguimento no juízo perante o qual estiverem sendo processadas. A norma, que já constava do Dec.-lei 7.661/1945 (art. 24, § 2.º), tem aplicação diferenciada em ambos os procedimentos: na recuperação judicial, tais ações prosseguem com o próprio devedor, que não é afastado de suas atividades, mas passa a exercê-las sob a fiscalização do administrador judicial (art. 22, II, *a*); na falência, prosseguem com o administrador judicial, que, para tanto, deverá ser intimado, sob pena de nulidade do processo (art. 76, parágrafo único).

É desnecessário reiterar o que já foi dito acerca da *ratio essendi* do ditado legal, em última análise voltado à economia processual e à natureza do juízo universal, que é procedimento de execução coletiva, na falência, ou de quantificação de valores líquidos que oneram o patrimônio do devedor, na recuperação judicial, a fim de que possa ser avaliada a viabilidade do respectivo plano, tendo em mira a sua concessão. Lógica, portanto, a solução de manter as ações nos juízos de origem, até que sejam apurados os créditos devidos, para inclusão no Quadro-Geral de Credores.

Nesse entretempo, porém, é ressalvado ao credor pleitear ao juízo singular perante o qual tramite a ação, que “determine”, se este não o fizer de ofício, ao juízo universal, a reserva de importância estimada do valor do crédito, o que, na recuperação judicial, contribuirá para melhor definir o passivo do devedor, no Plano de Recuperação, além de, como se dá na falência, preservar os direitos daquele que litiga em juízo próprio, no Quadro-Geral de Credores, segundo a classificação do art. 83.

68. Créditos trabalhistas: habilitação, exclusão ou modificação de valores ainda não pleiteados na Justiça do Trabalho. Reclamatória típica e atípica: §§ 2.º e 3.º

Não entram também na regra da suspensão os créditos derivados das relações de trabalho, cujas reclamações ainda não tenham sido ajuizadas, na data do pedido, a despeito da tortuosa redação da lei.

Para os créditos trabalhistas a nova Lei apresenta duas soluções: na primeira delas, os credores trabalhistas podem pleitear diretamente ao administrador judicial a habilitação de seus créditos, ou a exclusão ou modificação de seus valores (art. 6.º, § 2.º, 1.ª parte, c.c. art. 9.º).

Se não forem adequadamente atendidos na relação de credores a ser elaborada e publicada pelo administrador judicial nos termos do art. 7.º, § 2.º, cabe-lhes reclamar perante o juízo universal, apresentando impugnação de crédito (art. 8.º). Mas tais impugnações serão processadas perante a justiça especializada, até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no Quadro-Geral de Credores pelo valor determinado na sentença (art. 6.º, § 2.º), ressalvado o pedido de reserva (art. 6.º, § 3.º). Trata-se, portanto, de ação reclamatória trabalhista atípica, que tem início no juízo universal, mas que prossegue na justiça especializada, se houver impugnação de crédito.

A segunda solução para os credores trabalhistas consiste no ingresso direto com reclamação trabalhista típica, até que “haja a apuração do respectivo crédito”, o que não é vedado pelo § 2.º do artigo comentado, que apenas “permite” a escolha da fórmula alternativa da habilitação de crédito.

69. Ações trabalhistas em curso. Suspensão ou prosseguimento? Reserva para pagamento. §§ 2.º e 3.º

A hipótese que acaba de ser examinada mostra tratamento diferenciado entre os créditos trabalhistas ajuizados e os não ajuizados. Para estes últimos, como visto, a nova lei concede a faculdade de o credor pleitear o reconhecimento de seu crédito no juízo universal, o que não obsta, porém, a propositura direta de ação trabalhista, pois tais direitos ficam suspensos com o decreto de quebra ou o deferimento do processamento da recuperação, apenas “até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no Quadro-Geral de Credores pelo valor determinado em sentença” (art. 6.º, § 2.º, parte final).

No tocante às reclamações trabalhistas já ajuizadas, a despeito da péssima redação do artigo, há que prevalecer a regra geral mencionada no item 67, acima, que determina o prosseguimento das ações que demandarem quantia ilíquida, durante o período de suspensão das demais ações. Ou seja: as ações trabalhistas prosseguem no juízo especializado em que estão sendo processadas, até a quantificação do crédito, para posterior inscrição no Quadro-Geral de Credores do juízo universal, por força do mesmo art. 6.º, § 2.º, parte final. Com a garantia do pedido de reserva que aquele juízo de origem pode determinar ao juízo universal (art. 6.º, § 3.º).

70. Idem. Execuções trabalhistas, § 5.º. A deficiência técnica da Lei na disciplina dos créditos trabalhistas. Ato falho do legislador?

Reitere-se que o legislador não foi muito feliz ao aprovar o texto do dispositivo comentado, prenhe de parágrafos desarticulados, sem encadeamento e desdobramento lógico, com inúmeras remissões – e o que é pior, com remissões a remissões.

Em razão disso, para alcançar as conclusões a que chegamos nos itens 68 e 69 – ou seja, a de que os créditos trabalhistas não são alcançados pela regra de suspensão estabelecida no *caput* –, houve a necessidade de adotar cuidadosa interpretação sistemática, que incluiu o exame da regra geral sobre as quantias ilíquidas em geral (§ 1.º), em conjunto

com as normas sobre os créditos trabalhistas, concatenadas com princípios mais gerais e de hierarquia superior, que serão expostos no item 72, abaixo.

O § 5.º do artigo confirma a conclusão, embora a solução que apresenta reclame maiores esclarecimentos, pois não se aplica à falência. Quanto a esta, e como já foi visto (item 66. I, supra), as ações trabalhistas prosseguem no juízo especializado, com o administrador judicial representando a massa (art. 76, *caput* e parágrafo único); e a ordem de suspensão de todas as ações e execuções, que deve constar do decreto de quebra, com essa ressalva (art. 99, V).

Já o parágrafo comentado, que é aplicável somente à recuperação judicial, dispõe – considerando as remissões, e as remissões a remissões – que os créditos trabalhistas ajuizados e já em fase de execução prosseguem, “após o fim da suspensão”, até serem “normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no Quadro-Geral de Credores”. O que vale dizer que tais demandas, que já corriam contra o devedor, sob a supervisão do administrador judicial, prosseguem em fase de execução até solução final. A dedução que se tira do dispositivo é a de que o pagamento dos valores relativos àquelas execuções trabalhistas será equacionado, no chamado *stay period*, com vistas à viabilização do Plano respectivo.

Muito se tem dito e escrito a respeito da extrema exigüidade, ou mesmo irrealidade, dos prazos assinados pela nova Lei, na recuperação judicial. A regra inscrita no parágrafo examinado parece indicar que o legislador pressentiu a procedência da crítica, e a acolheu.

71. Créditos trabalhistas: ainda a questão do rebaixamento, limitações e constitucionalidade da classificação dos créditos trabalhistas

Neste ponto, e como argumento de reforço ao que foi exposto nos itens anteriores sobre o tratamento dispensado aos créditos trabalhistas pelo artigo comentado, seja-nos permitido fazer ao item 2.3 das Considerações Gerais, no qual, em breve síntese, foi abordada a questão do rebaixamento, limitações e constitucionalidade da classificação dos créditos derivados das relações de trabalho, que serve de suporte adicional às conclusões até aqui expostas.

72. Normas da CLT aplicáveis

O § 2.º do art. 6.º da nova Lei requer, também, que se tenham presentes pelo menos quatro normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Dec.-lei 5.452, de 1.º de maio de 1943. A primeira delas, art. 449, teve seus §§ 1.º e 2.º revogados tacitamente pela Lei 11.101/2005⁹⁰ – e aqui reside uma das inovações mais significativas da nova Lei, que bem evidencia o partido tomado pelo legislador no tratamento das várias espécies de credores, ao colocar em posição subalterna parte dos direitos trabalhistas dos empregados, na classificação de créditos (art. 83, inc. I, inc. VI, alínea c e § 4.º).

⁹⁰ “Art. 449 (...)

“§ 1.º Na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito.

“§ 2.º Havendo concordata na falência, será facultado aos contratantes tornar sem efeito a rescisão do contrato de trabalho e conseqüente indenização, desde que o empregador pague, no mínimo, a metade dos salários que seriam devidos ao empregado durante o interregno.”

A segunda – *caput* do art. 449 da CLT – cuida dos reflexos da decretação da falência, e, doravante, da recuperação judicial, nas relações trabalhistas, *verbis*: “Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa”.

A terceira, ao estabelecer a competência das Varas do Trabalho (art. 652, parágrafo único), determina que “terão preferência para julgamento os dissídios [individuais] sobre pagamento de salários, e aqueles que derivarem da falência do empregador (...)”.

Por fim, igual prioridade vem garantida, no caso de dissídios coletivos, pela terceira norma: “Terão preferência em todas as fases processuais o dissídio cuja decisão tiver de ser executada perante o Juízo da falência” (art. 768).

73. Representantes comerciais autônomos

As importâncias devidas aos representantes comerciais autônomos pelo devedor representado, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio são considerados *créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas*, na falência (Lei 4.886, de 9 de dezembro de 1965, art. 44, com a redação dada pela Lei 8.420/1992). Para o julgamento das ações do representante comercial autônomo contra o representado é competente a justiça comum, e conforme o valor, os juizados especiais cíveis (idem, art. 39), na medida em que, *ex vi legis*, apesar da equiparação referida, não se estabelece entre representante e representado *relação de emprego* (Lei citada, art. 1.º).

Não obstante o artigo ora comentado referir-se a “créditos derivados da relação do trabalho” e a “execuções trabalhistas” – e também o art. 83 repetir a primeira expressão (incs. I e VI), o § 4.º deste último artigo, talvez outro ato falho, alude a *créditos trabalhistas*. Pela equiparação por *natureza* feita pela Lei 4.886, e pela dicção do § 4.º do art. 83, parece não remanescer dúvidas que o artigo comentado também se aplica às relações mantidas pelo representante comercial autônomo com o devedor, pois os créditos dela derivados são considerados *créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas*, para todos os efeitos da Lei 11.101, inclusive no que toca à sua classificação, no art. 83, e ao direito a pagamento prioritário, nos termos do art. 151.

74. Terceirização. Trabalhadores temporários em empresas urbanas

Cabe anotar, a propósito do artigo comentado, que, “no caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei” (Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, art. 16). O mesmo comando consta do regulamento da Lei, baixado pelo Decreto 73.841, de 13 de março de 1974 (art. 30).

75. Execuções de natureza fiscal, nas recuperações judiciais: § 7.º

Nos termos do § 7.º do artigo comentado, as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do CTN e da legislação ordinária específica. A norma encontra melhor explica-

ção no que dispõe o art. 57 da nova Lei, que determina ao devedor, após a aprovação tácita ou expressa do plano e de sua juntada aos autos, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários, como condição prévia à concessão da recuperação judicial, pelo juiz (art. 58).

No interregno que medeia o pedido de recuperação e sua aprovação pelos credores, o chamado *stay period* – curto, frise-se –, o devedor deverá diligenciar, portanto, o parcelamento de seus débitos fiscais, nos termos do art. 151, VI, do CTN (acrescentado pela Lei Complementar 104/2001), que suspende a exigibilidade do crédito tributário e permite a expedição das certidões.

76. Falência, recuperação judicial, CTN e a Lei de Execuções Fiscais. Modificações. Lei Complementar 118: irresponsabilidade tributária, por sucessão

A Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980 – para tutela efetiva dos direitos da Fazenda Pública, cujas execuções não se suspendem, sendo executadas sobre os bens integrantes da massa ou do patrimônio do concordatário (doravante o devedor em recuperação judicial) – vedava a autorização judicial para a alienação de bens do devedor, “sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública” (art. 31). O síndico e o comissário (agora o administrador judicial) são solidariamente responsáveis pelos débitos fiscais, caso alienassem ou outorgassem em garantia bens do ativo do devedor, sem a observância desse preceito tutelar (art. 4.º, § 1.º).

Neste ponto o sistema foi radicalmente modificado. O art. 133 do Código Tributário Nacional, que trata da responsabilidade tributária dos adquirentes de bens integrantes do patrimônio de empresas, foi substancialmente alterado, com o acréscimo de § 1.º que dispõe que o mandamento não se aplica no caso de alienação judicial: “I – em processo de falência; II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial”. Os novos §§ 2.º e 3.º do artigo – todos eles acrescentados pela Lei Complementar 118, de 2005 – alinha algumas normas de proteção da Fazenda Pública, nesses casos, que pouco restringem a larga brecha aberta pelo § 1.º.

Repetindo o que já consta do CTN, o art. 5.º da Lei 6.830 estabelece que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro, inclusive o da falência e da concordata (doravante a recuperação judicial). E o art. 29 acrescenta que a cobrança judicial desses créditos tributários não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência e concordata (recuperação judicial).

Quanto aos demais aspectos gerais, relativos aos créditos de natureza fiscal, que possam contribuir para a melhor inteligência do artigo comentado, reportamo-nos ao item 2.2 das Considerações Gerais.

77. Dívidas previdenciárias. Parcelamento, reivindicação e classificação. Salário-educação

A fórmula prevista pela nova Lei para a solução dos débitos de natureza fiscal é idêntica à prevista para as dívidas previdenciárias do devedor em crise econômico-financeira, pois o parcelamento destes só é vedado no caso de falência (Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 38, § 11). Não há confundir, entretanto, os débitos próprios do devedor, com os

valores por ele retidos de seus empregados, pois quanto a estes a sua qualificação é a de depositário, tanto que o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, estabelece que “o Instituto Nacional do Seguro Social *reivindicará* os valores descontados pela empresa do segurado empregado e trabalhador avulso (...), sendo que esses valores não estão sujeitos ao concurso de credores” (art. 246, parágrafo único).

Vale acrescentar que, nos termos do *caput* desse artigo, “o crédito relativo a contribuições, atualização monetária, juros de mora, multas, bem como a outras importâncias, está sujeito, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais é equiparado”.

A mesma equiparação, para fins de classificação no Quadro-Geral de Credores, é dada à contribuição social do salário educação (Decreto 3.142, de 16 de agosto de 1999).

78. Créditos sujeitos à recuperação judicial: exceções e medidas acautelatórias, durante o prazo de suspensão: art. 6.º, § 4.º c.c. art. 49, §§ 3.º e 5.º

Os créditos sujeitos à recuperação judicial são todos aqueles existentes na data do pedido, ainda que não vencidos; e os credores conservam os seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, *caput* e § 1.º).

São excluídos da recuperação (i) os credores por adiantamentos a contrato de câmbio para exportação (art. 49, § 4.º); e (ii) os credores titulares de direito de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel com contratos com cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, e de direitos de propriedade, em contrato com reserva de domínio.

Neste último caso (ii), durante o prazo de suspensão de que trata o § 4.º do artigo ora comentado, não é permitida a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, § 3.º).

Durante esse mesmo prazo de suspensão, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias a que alude o § 5.º do art. 49 deverão permanecer em conta vinculada.

79. Controle pelo juízo universal das demandas individuais: § 6.º

O juízo universal da falência, e o juízo *pro tempore* e relativamente universal, das recuperações judiciais, deve exercer, nos termos do § 6.º do artigo comentado, o controle sobre as ações individuais que venham a ser propostas contra o devedor. O dispositivo desdobra o monitoramento das demandas singulares sob três formas, para torná-lo mais eficiente: (a) verificação periódica, pelo próprio juízo universal, perante os cartórios de distribuição (*caput* do §); (b) comunicação, pelo juiz competente, ao juízo universal, quando do recebimento da inicial (inc. I); e (c) idem, pelo devedor, imediatamente após a citação (inc. II).

No sistema de controle das demandas individuais propostas contra o devedor em recuperação, ou falido, tem participação relevante o administrador judicial, que representa a massa falida em juízo (art. 22, III, *n*), e fiscaliza as atividades do devedor, na recuperação judicial (art. 22, II, *a*).